

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério dos Assuntos Urbanos e da
Habitação

Decreto n.º de

relativo aos requisitos de desempenho ambiental em matéria de instalação de equipamentos de aquecimento ou de produção de água quente sanitária aplicáveis à construção de edifícios ou partes de edifícios

NOR:

Público alvo: proprietários de edifícios, empreiteiros, construtores e promotores, arquitetos, consultores nas áreas do aquecimento e ambiente, economistas do sector, inspetores técnicos, empresas de construção, fabricantes de materiais e sistemas técnicos, e fornecedores de energia.

Objetivo: definir requisitos de desempenho ambiental em matéria de instalação de equipamentos de aquecimento ou de produção de água quente sanitária aplicáveis à construção de edifícios ou partes de edifícios.

Entrada em vigor: o presente decreto entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2027.

Aplicação: o presente decreto dá execução ao artigo L. 171-1 do Código da Construção e da Habitação e transpõe os artigos 7.º e 11.º da Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

O Primeiro-Ministro,

Tendo em conta o relatório do ministro dos Assuntos Urbanos e da Habitação,

[Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho,]

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, juntamente com a notificação n.º XX enviada à Comissão Europeia em XX,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2024/1275 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa ao desempenho energético dos edifícios, nomeadamente os artigos 7.º e 11.º,

[Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, que altera a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2023/1542 e revoga a Diretiva 2009/125/CE,]

[Tendo em conta o Regulamento (CE) 2024/3110 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece regras harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga o Regulamento (UE) n.º 305/2011,]

Tendo em conta o Código de Construção e da Habitação, nomeadamente os artigos L. 171-1 e R. 172-6,

Tendo em conta o Código da Energia, nomeadamente o artigo L. 100-4,

Tendo em conta o Decreto n.º 2014-1393, de 24 de novembro de 2014, relativo às normas de execução da auditoria energética prevista no Livro II, Título III, Capítulo III do Código da Energia,

Tendo em conta o Decreto n.º 2022-780, de 4 de maio de 2022, relativo à auditoria energética a que se refere o artigo L. 126-28-1 do Código da Construção e da Habitação,

Tendo em conta o parecer do Conselho Superior da Energia, datado de XX,

Tendo em conta o parecer do Conselho Nacional para a Avaliação das Normas de XX,

Tendo em conta o parecer do Conselho Superior sobre Construção e Eficiência Energética, datado de XX,

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre XX e XX, nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente,

Após ouvir o Conselho de Estado (secção das obras públicas),

Decreta:

Artigo 1.º

O artigo R. 171-13 do Código da Construção e da Habitação passa a ter a seguinte redação:

1. No I, primeiro parágrafo, a menção «incluindo, em substituição de um equipamento existente, um equipamento de aquecimento ou de produção de água quente sanitária» é substituída pela menção: «incluindo, em substituição de um equipamento existente ou, caso faça parte de um sistema híbrido, equipamento que contribua para o funcionamento de um edifício no que diz respeito ao aquecimento ou à produção de água quente»;
2. No I, segundo parágrafo, é suprimida a frase «Uma portaria conjunta dos ministros responsáveis pela energia e pela construção determina as modalidades de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa para os sistemas híbridos, nomeadamente em função das energias utilizadas»;
3. No II, n.º 1, a menção «aquecimento ou produção de água quente sanitária» é substituída pela menção «que contribua para o funcionamento de um edifício no que diz respeito ao aquecimento ou à produção de água quente»;
4. No III, n.º 2, a menção «Decreto n.º 2018-416, de 30 de maio de 2018, relativo às condições de qualificação dos auditores que realizam a auditoria energética elegível para o crédito fiscal sobre o rendimento para a transição energética previsto no artigo 200.º, n.º 2, último parágrafo, do Código Geral dos Impostos» é substituída pela menção «Decreto n.º 2022-780, de 4 de maio de 2022, relativo à auditoria energética referida no artigo L. 126-

28-1 do Código da Construção e da Habitação ou titulares de uma marca de qualidade que cumpra um conjunto de requisitos em matéria de recursos e competências, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto n.º 2014-1393, de 24 de novembro de 2014, relativo às normas de execução da auditoria energética prevista no Livro II, Título III, Capítulo III do Código da Energia,».

Artigo 2.º

Após a secção 2 do Livro I, Título VII, Capítulo II, da parte regulamentar do Código da Construção e da Habitação, é aditada uma secção 3 como a seguinte redação:

«Secção 3

Requisitos de desempenho ambiental em matéria de instalação de um sistema técnico de aquecimento, arrefecimento ou produção de água quente sanitária aplicáveis à construção de edifícios ou partes de edifícios

Artigo R. 172-14.- I. – O nível de emissões de gases com efeito de estufa de um sistema técnico integrado no edifício, numa parte do edifício ou na sua parcela que contribua para o funcionamento do edifício em termos de aquecimento, arrefecimento ou água quente sanitária, ou, se for caso disso, o nível de emissões de gases com efeito de estufa de cada um dos seus componentes, deve ser inferior a 79 gramas de equivalente de CO₂ por quilowatt-hora de energia final em PCI. Esta disposição não se aplica aos equipamentos destinados a serem ligados a uma rede de aquecimento ou arrefecimento urbano, nem aos sistemas técnicos utilizados para fins de emergência.

Os fatores de conversão para a energia que entra no edifício como quantidades de gases com efeito de estufa emitidas são os estabelecidos no método de cálculo previsto no artigo R. 172-6.

II. – O n.º I não se aplica à construção de edifícios ou partes de edifícios em que se verifique o incumprimento das obrigações ou das disposições legais ou regulamentares relativas ao direito fundiário ou ao direito de propriedade.

III. – O proprietário do edifício deve demonstrar que a construção de edifícios ou partes de edifícios é abrangida pelo âmbito de aplicação do n. II através de um relatório elaborado por um profissional especializado na instalação de sistemas de aquecimento ou por um profissional que satisfaça as condições estabelecidas no Decreto n.º 2022-780, de 4 de maio de 2022, relativo à auditoria energética referida no artigo L. 126-28-1 do Código da Construção e da Habitação ou titulares de uma marca de qualidade que satisfaça um conjunto de requisitos em matéria de recursos e competências, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 2014-1393, de 24 de novembro de 2014, relativo às normas de execução da auditoria energética prevista no Livro II, Título III, Capítulo III do Código da Energia, e sob a sua responsabilidade. Este relatório deve ser conservado durante todo o período de vida útil do equipamento técnico em questão.

IV. – As disposições do presente artigo aplicam-se à construção de edifícios ou partes de edifícios:

1. para fins residenciais, para os quais tenha sido apresentado um pedido de licença de construção ou uma declaração prévia em 1 de janeiro de 2027 ou após essa data;

2. encomendados por um organismo público na aceção do artigo L. 235-1 do Código da Energia, para o qual tenha sido apresentado um pedido de licença de construção ou uma declaração prévia em 1 de janeiro de 2028 ou após essa data;

3. para os quais tenha sido apresentado um pedido de licença de construção ou uma declaração prévia em 1 de janeiro de 2030 ou após essa data.»

Artigo 3.º

O presente decreto entra em vigor em 1 de janeiro de 2027.

Artigo 4.º

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade e das Negociações Internacionais sobre o Clima e a Natureza, o ministro da Economia, Finanças e Soberania Industrial, Energética e Digital, o ministro dos Assuntos Urbanos e da Habitação e a ministra delegada, porta-voz do Governo junto do primeiro-ministro, e a ministra delegada responsável pela energia junto do ministro da Economia, Finanças e Soberania Industrial, Energética e Digital, serão responsáveis, cada um no âmbito das suas respetivas competências, pela aplicação do presente decreto, que será publicado no Diário Oficial da República Francesa.

Feito em

O ministro dos Assuntos Urbanos e da Habitação,

Vincent JEANBRUN

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade e das Negociações Internacionais sobre
o Clima e a Natureza,
Monique BARBUT

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial, Energética e Digital,
Roland LESCURE

A ministra delegada, porta-voz do Governo junto do primeiro-ministro, e a ministra delegada
responsável pela energia junto do ministro da Economia, Finanças e Soberania Industrial,
Energética e Digital,
Maud BREGEON